



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298958 - SP
(2023/0048669-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCELO TOZZI
ADVOGADO : DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN - SP331300
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se agravo interno, em que o agravante se insurge contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial da autarquia para aplicar à questão controversa o entendimento firmado no Tema 692/STJ.
2. Não se verifica a alegada ausência de indicação do permissivo constitucional sobre o qual se fundamenta o Recurso Especial, eis que claramente indicado como fundamento a alínea "a", do inciso III, do art. 105 da CF/88, bem como os dispositivos que se entendeu violados.
3. Não há, também, no Agravo em Recurso Especial interposto pela autarquia ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
4. "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago (Tema 692/STJ).
5. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 11 de março de 2024.

MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

**AgInt nos EDcl no AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL Nº 2298958 - SP
(2023/0048669-3)**

RELATOR : MINISTRO MAURO CAMPBELL MARQUES
AGRAVANTE : MARCELO TOZZI
ADVOGADO : DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN - SP331300
AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

EMENTA

PREVIDENCIÁRIO E PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Trata-se agravo interno, em que o agravante se insurge contra decisão monocrática que deu provimento ao Agravo em Recurso Especial da autarquia para aplicar à questão controversa o entendimento firmado no Tema 692/STJ.
2. Não se verifica a alegada ausência de indicação do permissivo constitucional sobre o qual se fundamenta o Recurso Especial, eis que claramente indicado como fundamento a alínea "a", do inciso III, do art. 105 da CF/88, bem como os dispositivos que se entendeu violados.
3. Não há, também, no Agravo em Recurso Especial interposto pela autarquia ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial.
4. "A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago (Tema 692/STJ).
5. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

Trata-se de agravo interno interposto por MARCELO TOZZI, contra decisão proferida por esta Relatoria, ementada no seguinte sentido (fls. 489-491):

PREVIDENCIÁRIO. PROCESSO CIVIL. BENEFÍCIO PREVIDENCIÁRIO CONCEDIDO POR MEIO DE TUTELA PROVISÓRIA, POSTERIORMENTE REVOGADA. TEMA 692/STJ. AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL CONHECIDO PARA DAR PROVIMENTO AO RECURSO ESPECIAL.

No agravo interno, o agravante suscita as seguintes teses de impugnação a saber:

a) aponta que o Recurso Especial interposto pela autarquia é manifestamente inadmissível porquanto não fundamentado em nenhuma das alíneas do inciso III do art. 105 da CF/88.

b) alega, ainda, que o Agravo em Recurso Especial da autarquia é genérico, utilizado com a mesma redação em vários processos, e não há na referida peça a impugnação específica a todos os fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial. Notadamente, alega que não há impugnação quanto ao fundamento da decisão agravada de que a pretensão da autarquia ofende o princípio da "irrepetibilidade dos alimentos", conforme decisão do STF. Entende aplicável ao caso a Súmula 182/STJ.

c) aduz, também, que o entendimento firmado na Tese 692/STJ afronta a jurisprudência do STF no sentido de que " o benefício previdenciário recebido de boa-fé pelo segurado, em decorrência de decisão judicial, não está sujeito à repetição de indébito, em razão de seu caráter alimentar". Argumenta, ainda, ser aplicável o entendimento constante do Tema 979, que afasta a necessidade de repetição em caso de boa-fé do obreiro.

Por fim, argumenta que o processo deve ser sobrestado até o trânsito em julgado do processo paradigma que reafirmou o tema 692/STJ.

Sem contraminuta.

É o relatório.

VOTO

A pretensão não merece acolhida.

Inicialmente, não merece prosperar a alegação de que não houve indicação da alínea sob a qual foi interposto o Recurso Especial. Com efeito, a autarquia, no Recurso Especial interposto às fls. 291-301, indica claramente a interposição pela alínea "a", bem como os dispositivos de lei federal que entende violados.

Confira-se, *in verbis* excerto do Recurso Especial (fls. 292):

Assim, necessário se faz a interposição do presente recurso especial, com fundamento no artigo 105, inciso III, letra "a", da Constituição Federal, por

ofensa a dispositivos de lei.

DO CABIMENTO DO RECURSO ESPECIAL

O presente recurso deve ser conhecido e provido porque o v. acórdão recorrido viola os artigos 296, 297, parágrafo único, 300, § 3º, 302, incisos I e II e 520, incisos I e II, 948 e 949 do atual Código de Processo Civil (antigos artigos 273, § 2º, 3º, 4º, 475-O, I e II, 480, 481, 811, incisos I e II), artigo 3º da Lei de Introdução ao Código Civil, artigo 115, inciso II e § 1º da lei 8.213/91, art. 154 do Decreto 3.048/99 e artigos 876, 884 e 885 do Código Civil, conforme será cabalmente demonstrado, hipóteses que autorizam o Recurso Especial, conforme a CRFB/1988, art. 105, III, alínea “a”.

Ademais, a questão é sobejamente conhecida nesta e. Corte, de forma que está devidamente configurada a demonstração da questão federal controversa.

Em relação à alegada ausência de impugnação específica dos fundamentos da decisão que inadmitiu o Recurso Especial, tal alegação também não merece subsistir.

Com efeito a decisão que inadmitiu o Recurso Especial (fls. 439-441), foi fundamentada no fato de que, tendo o acórdão recorrido se utilizado de jurisprudência do STF para entender inadmissível a repetição de verba alimentar, caberia à autarquia interpor o Recurso Extraordinário contra tal fundamento.

No Agravo em Recurso Especial, por sua vez, a autarquia ponderou que a decisão agravada, além de não considerar no juízo de admissibilidade que o Recurso Especial foi assentando também em violação ao art. 1.022 do CPC, fundamento que não teria sido objeto de análise, ponderou que o STF, no Tema 799, já decidiu que a questão controversa possui fundamento estritamente infralegal.

Assim, se verifica que, ao contrário do que ficou consignado, houve, sim, impugnação específica aos fundamentos da inadmissibilidade.

Por fim, não há o que se reparar na decisão monocrática.

Com efeito, na hipótese dos autos, conforme se extrai do acórdão recorrido, cuida-se de ação visando aposentadoria por tempo de contribuição, mediante reconhecimento de tempo especial. Na sentença, o pedido foi deferido com antecipação da tutela.

Já no tribunal *a quo* houve o entendimento de que o autor não atingiu o tempo necessário para aposentadoria, revogando a tutela antecipada.

Instado a se manifestar sobre a necessidade de devolução dos valores recebidos a

título provisório, o Tribunal *a quo* proferiu entendimento, em sede de embargos de declaração (fls. 269-277) no sentido de que o Supremo Tribunal Federal, por meio do RE 734.424, DJe-175, Divulg. 04/09/2015, entendeu que o recebimento de benefício de boa-fé, por decisão judicial, não gera dever de devolução.

O tema relativo ao cabimento de devolução de valores recebidos a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, foi decidido pela Primeira Seção, ao julgar a Pet 12482/DF, da Relatoria do Ministro Og Fernandes, em proposta de revisão do entendimento firmado no Tema Repetitivo 692/STJ. Naquela ocasião se reafirmou o cabimento da restituição de parcelas previdenciárias recebidas em razão de tutela antecipada posteriormente revogada. Foi fixada a seguinte tese, *in verbis*:

A reforma da decisão que antecipa os efeitos da tutela final obriga o autor da ação a devolver os valores dos benefícios previdenciários ou assistenciais recebidos, o que pode ser feito por meio de desconto em valor que não exceda 30% (trinta por cento) da importância de eventual benefício que ainda lhe estiver sendo pago.

A leitura atenta do precedente revela que foi observada a decisão do STF sobre a questão, tendo aquela Corte decidido que a matéria não é constitucional, devendo, portanto, ser solucionada nos limites da legislação infraconstitucional (Tema 799 do Supremo).

Assim, forçoso concluir que o caso em tela se amolda ao precedente firmado, devendo ser reformada a decisão recorrida para que o Tema 692/STJ seja aplicado. Destarte, os valores pagos ao segurado, a título de tutela antecipada, posteriormente revogada, devem ser repetidos, nos termos do citado precedente.

Por fim, não há necessidade de sobrestamento dos autos ante a ausência de trânsito em julgado do processo paradigma do Tema 692. Com efeito, o entendimento consolidado nessa e. Corte é de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral. Nesse sentido, *in verbis*:

PROCESSUAL CIVIL E TRIBUTÁRIO. RECURSO REPETITIVO. TESE FIRMADA. APLICAÇÃO. TRÂNSITO EM JULGADO. DESNECESSIDADE. IMPOSTO SOBRE PRODUTO INDUSTRIALIZADO (IPI). PRODUTO IMPORTADO. SAÍDA DO ESTABELECIMENTO IMPORTADOR. INCIDÊNCIA.

1. O Superior Tribunal de Justiça, seguindo orientação do

Supremo Tribunal Federal, possui o entendimento de que é desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do paradigma firmado em sede de recurso repetitivo ou de repercussão geral. Precedentes.

2. A Primeira Seção desta Corte, no julgamento dos EREsp 1.403.532/SC, submetido ao rito do art. 543-C do CPC/1973, firmou a compreensão de que "os produtos importados estão sujeitos a uma nova incidência do IPI quando de sua saída do estabelecimento importador na operação de revenda, mesmo que não tenham sofrido industrialização no Brasil" (Tema 912).

3. No julgamento do RE 946.648/SC, em repercussão geral vinculada ao Tema 906, o Supremo Tribunal Federal pacificou a matéria, firmando a tese de que "é constitucional a incidência do Imposto sobre Produtos Industrializados (IPI) no desembaraço aduaneiro de bem industrializado e na saída do estabelecimento para comercialização no mercado interno".

4. Agravo interno desprovido, com aplicação de multa de 1% sobre o valor atualizado da causa.(AgInt no REsp n. 1.645.165/PB, relator Ministro Gurgel de Faria, Primeira Turma, julgado em 25/10/2021, DJe de 24/11/2021.)

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. HONORÁRIOS ADVOCATÍCIOS. CAUSAS EM QUE A FAZENDA PÚBLICA FOR PARTE. FIXAÇÃO POR MEIO DE APRECIACÃO EQUITATIVA QUANDO OS VALORES DA CONDENAÇÃO, DA CAUSA OU DO PROVEITO ECONÔMICO DA DEMANDA FOREM ELEVADOS. IMPOSSIBILIDADE. TEMA 1.076/STJ. OBSERVÂNCIA DOS PERCENTUAIS PREVISTOS NO § 3º DO ART. 85 CPC/2015.

1. Em sede de recursos especiais submetidos ao regime dos recursos repetitivos (REsp 1.850.512/SP, REsp 1.877.883/SP, REsp 1.906.623/SP e 1.906.618/SP - Relator Min. Og Fernandes), a Corte Especial/STJ firmou as seguintes teses jurídicas: i) A fixação dos honorários por apreciação equitativa não é permitida quando os valores da condenação, da causa ou o proveito econômico da demanda forem elevados. É obrigatória nesses casos a observância dos percentuais previstos nos §§ 2º ou 3º do art. 85 do CPC - a depender da presença da Fazenda Pública na lide -, os quais serão subsequentemente calculados sobre o valor: (a) da condenação; ou (b) do proveito econômico obtido; ou (c) do valor atualizado da causa. ii) Apenas se admite arbitramento de honorários por equidade quando, havendo ou não condenação: (a) o proveito econômico obtido pelo vencedor for inestimável ou irrisório; ou (b) o valor da causa for muito baixo.

2. Este Tribunal Superior possui o entendimento de ser desnecessário aguardar o trânsito em julgado para a aplicação do precedente firmado em recurso repetitivo ou em repercussão geral.

3. Agravo interno não provido.(AgInt no REsp n. 1.838.675/SP, relator Ministro Mauro Campbell Marques, Segunda Turma, julgado em 23/5/2023, DJe de 30/6/2023.)

Ante o exposto, nego provimento ao agravo interno.

É o voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO SEGUNDA TURMA

AgInt nos EDcl no AREsp 2.298.958 / SP

PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2023/0048669-3

Número de Origem:

10090772320168260077 50300418320184039999

Sessão Virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024

Relator do AgInt nos EDcl

Exmo. Sr. Ministro MAURO CAMPBELL MARQUES

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro AFRÂNIO VILELA

Secretário

Bela. VALÉRIA ALVIM DUSI

AUTUAÇÃO

AGRAVANTE : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

AGRAVADO : MARCELO TOZZI

ADVOGADO : DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN - SP331300

ASSUNTO : DIREITO PREVIDENCIÁRIO - BENEFÍCIOS EM ESPÉCIE - APOSENTADORIA POR TEMPO DE SERVIÇO (ART. 52/4)

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : MARCELO TOZZI

ADVOGADO : DANILO LEANDRO TEIXEIRA TREVISAN - SP331300

AGRAVADO : INSTITUTO NACIONAL DO SEGURO SOCIAL

TERMO

A SEGUNDA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 05/03/2024 a 11/03/2024, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Francisco Falcão, Herman Benjamin e Afrânio Vilela votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Afrânio Vilela.

Brasília, 12 de março de 2024